



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

SEGUNDA CÂMARA DE 25/09/12

ITEM N° 52

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

52 TC-002437/026/10

Prefeitura Municipal: Capivari.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Luis Donisete Campaci.

Advogado(s): Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-002437/126/10 e Expediente(s):

TC-000045/003/10, TC-000046/003/10, TC-000764/003/10, TC-000930/003/10, TC-000981/003/10, TC-000982/003/10, TC-001281/003/10, TC-002127/003/10, TC-015998/026/10, TC-016745/026/10, TC-016746/026/10, TC-022836/026/10, TC-022971/026/10, TC-024095/026/10, TC-024096/026/10, TC-024098/026/10, TC-024459/026/10, TC-024460/026/10, TC-026733/026/11, TC-027085/026/10, TC-033889/026/10, TC-038722/026/10, TC-041502/026/10, TC-041743/026/10, TC-041744/026/10, TC-041745/026/10, TC-041746/026/10, TC-041747/026/10, TC-041749/026/10 e TC-03793/026/12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Capivari**, exercício de **2010**, inspecionadas pela Unidade Regional de Campinas, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 122/126.

Notificado (fls. 128), o responsável apresentou justificativas às fls. 136/172.

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - a Lei Orçamentária Anual prevê a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% do orçamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesa, percentual acima do considerado aceitável ou razoável por este Tribunal. Aduz que em nenhum momento o Executivo utilizou os meios da autorização para modificar as peças de planejamento de categoria de programação distintas e, quando o fez, foi mediante Lei precedida de audiência pública, como determina o parágrafo único do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; demais, sustenta que não há normativo legal que estabeleça qualquer percentual como limite máximo para abertura de créditos adicionais suplementares.

Item A.1.2.1 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - Área de saúde - há indicação de que o município necessita de atenção especial ao combate à taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais e à gravidez na adolescência. Sustenta que a Prefeitura, no exercício de 2010, implantou e manteve em andamento programas de governo que possuem correlação direta com os aludidos indicadores, revelando a preocupação do peticionário em reduzir as taxas de mortalidade do município; quanto ao item gravidez na adolescência, informa que o município já adotou várias providências consubstanciadas em programas de conscientização.

Item A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - da análise do relatório de atividades, observa-se que 39,24% dos programas e 26,92% das ações priorizados na Lei Orçamentária Anual não atingiram os indicadores/metas idealizados. O responsável sustenta que as metas estabelecidas referentes aos programas e ações a serem executadas pelos Municípios "constituem, a bem da verdade, mera estimativa de execução, a qual, quando de sua elaboração, não se encontra (e tampouco poderia) submetida a eventuais intempéries que possam retardar ou até mesmo prejudicar a execução desses programas e ações conforme inicialmente pretendido".

Item B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - divergência no valor contabilizado do IPVA. Argumenta que entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

os valores divulgados pelos órgãos Federais e Estaduais e os contabilizados pelos municípios sempre haverá divergências, pois "é comum a efetivação de repasses de competência de um exercício nos primeiros dias do exercício seguinte, sendo computado pelo repassador no mês de competência e contabilizado pelos municípios no mês do efetivo ingresso na conta bancária".

Item B.1.9.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO FINANCEIRO - Divergência entre os dados informados pela origem e àqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Item B.1.9.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO PATRIMONIAL - divergência entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Em síntese, o responsável alega que houve desencontros nas coletas de dados dos "Pacotes Armazenados", que posteriormente foram rejeitados na ocasião da montagem do quadro comparativo efetuado pela fiscalização "razão pela qual se requer a desconsideração do presente apontamento".

Item B.2.1 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS - a Prefeitura deixou de apresentar as informações pertinentes às metas estabelecidas na LDO, prejudicando a análise deste item. Informa que, equivocadamente, a origem observou apenas o armazenamento dos dados de peças de planejamento da LDO e LOA 2010 "não efetuando a verificação da falta de preenchimento desses anexos"; sustenta, contudo, que foram tomadas providências para correção das falhas.

Item B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - no controle simultâneo restou prejudicada a análise, tendo em vista que não há informação da cronologia de pagamentos disponível no Sistema AUDESP. O



responsável assevera que "com a entrada em vigor da fase II do Projeto AUDESP, a partir do exercício de 2010, as informações passaram a ser coletadas no próprio sistema. No referido exercício, muitas foram as dificuldades técnicas enfrentadas pela empresa que fornecia o sistema de contabilidade para o município, justamente em razão da necessidade de adequação ao Projeto AUDESP e, com muito esforço, os pacotes de informações conseguiram ser armazenados mas, para nossa surpresa, o sistema não foi capaz de ler as informações relativas à ordem cronológica de pagamentos"; informa, por fim, que a falha já foi corrigida.

Item B.4.2 - PRECATÓRIOS - MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO - O Balanço Patrimonial não evidencia corretamente as pendências relativas ao passivo judicial, tendo em vista que não há qualquer referência a precatórios tanto no referido Balanço quanto no Anexo 14-B - Quadro Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e do Passivo Permanente, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos Princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil. O peticionário questiona os dados constantes nos Anexos de Balanço extraídos do Sistema Audesp e sustenta que a falha apontada ocorreu no desenvolvimento dos sistemas de montagem de relatórios dos Anexos e não com os dados armazenados, nem tampouco com a escrituração, entendendo que não merece prosperar o apontamento, pelo que requer seja desconsiderado.

Item B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - valor pago a maior aos Secretários Municipais. Informa que os valores referentes ao abono salarial estão sendo restituídos mediante desconto na folha de pagamento dos Secretários a partir de fevereiro de 2012.

Item B.6.2 - ALMOXARIFADO - inadequação no armazenamento de produto para a merenda escolar. Aduz que medidas estão sendo providenciadas para a



adequação do prédio.

Item C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES - a locação de imóvel para instalação de secretaria municipal não atendeu ao disposto no artigo 24, X, da lei de licitação. O peticionário argumenta que "embora conste do processo de contratação apenas a avaliação do preço do aluguel por uma única empresa imobiliária na ocasião da contratação (29/01/2010), em dezembro/2010, antevendo a renovação do contrato e visando sanar tal falha foram obtidas avaliações de três outras imobiliárias, as quais atestam a compatibilidade do preço do aluguel com o valor de mercado". Pondera que "não houve prejuízo aos cofres públicos".

Item C.2.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL - contrato encaminhado extemporaneamente. Alega que por tratar-se de contrato de Concessão de Serviço Público, no caso implantação, operação e exploração de rotativo, entendeu-se que não haveria necessidade de remessa do referido termo ao Tribunal.

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL - Contrato nº 151/2010 (assessoria/consultoria) - não havia registro ou relatórios dos serviços/atividades executados. Aduz que as Secretarias responsáveis disponham em seu poder de documentos, atas, e-mails, enfim, registros não consolidados que serviam de comprovação da prestação dos serviços; contudo, mediante o ofício nº 07/2012, de 08/02/2012, os Secretários Municipais foram orientados quanto a obrigatoriedade de se registrar os serviços executados em relatório, mantê-los em arquivo e encaminhá-los ao Departamento de Compras para que se junte ao contrato e respectivo processo licitatório.

Item C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - o município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.



Item C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - o município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.

Informa que o município de Capivari não possui nenhum plano aprovado "sendo elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas".

Item D.1.1. - REMETIDOS AO TRIBUNAL - o município não enviou a prestação de contas referente ao Convênio nº 01/2009, firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Capivari, em desatendimento ao artigo 37 das Instruções nº 02/2008. Sustenta que tal omissão não existiu "porque a municipalidade enviou a prestação de Contas mediante ofício em 24/03/2011. Na época que os agentes constataram tal falta (dezembro de 2011), novamente foi enviada a prestação de contas, com ofício datado em 12/12/2011".

Item E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL - admissões para cargos em comissão que não se revestem das atribuições de chefia, direção e assessoramento. Informa que no exercício de 2010 foram excluídos do quadro de pessoal vários cargos com o objetivo de regularizar o apontado; demais, afirma que "preocupados com a possibilidade de ainda constar em nossos quadros algum cargo comissionado que não possua características inerentes à função de chefia, direção e assessoramento, encontra-se em andamento na Diretoria Geral de RH projeto de reestruturação de cargos que conta com o apoio de consultoria especializada contratada em 28/09/2011, que tem como objetivo, entre outros, sanar possíveis distorções em cargos comissionados".

Item E.4 - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES
TC- 1281/003/10 - locação de imóvel pertencente ao pai do atual Vice-Prefeito. O peticionário reporta-se aos esclarecimentos prestados no item C.1.2 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumenta que "embora conste do processo de contratação apenas a avaliação do preço do aluguel por uma única empresa imobiliária na ocasião da contratação (29/01/2010), em dezembro/2010, antevendo a renovação do contrato e visando sanar tal falha foram obtidas avaliações de três outras imobiliárias, as quais atestam a compatibilidade do preço do aluguel com o valor de mercado. Com isso, ainda que extemporaneamente demonstramos que não houve prejuízo aos cofres públicos".

TC- 38722/026/10 - falta de levantamento sobre a incidência de IPTU ou ITR nos imóveis localizados dentro do perímetro urbano do município.

TC- 41743/026/10 - irregularidade encontrada em execução de contrato com empresa de consultoria (Contrato nº 151/2010). O peticionário reporta-se aos esclarecimentos prestados no item C.2.3 - aduz que as Secretarias responsáveis disponham em seu poder de documentos, atas, e-mails, enfim, registros não consolidados que serviam de comprovação da prestação dos serviços; contudo, mediante o ofício nº 07/2012, de 08/02/2012, os Secretários Municipais foram orientados quanto à obrigatoriedade de se registrar os serviços executados em relatório, mantê-los em arquivo e encaminhá-los ao Departamento de Compras para que se junte ao contrato e respectivo processo licitatório.

TC- 41749/026/10 - criação de cargos em comissão que desatendem o disposto no artigo 37 da Constituição Federal. O peticionário reporta-se aos esclarecimentos prestados no item E.3.1 - informa que no exercício de 2010 foram excluídos do quadro de pessoal vários cargos com o objetivo de regularizar o apontado; demais, afirma que "preocupados com a possibilidade de ainda constar em nossos quadros algum cargo comissionado que não possua características inerentes à função de chefia, direção e assessoramento, encontra-se em andamento na Diretoria Geral de RH projeto de reestruturação de cargos que conta com o apoio de consultoria especializada contratada em 28/09/2011, que tem como objetivo, entre outros, sanar possíveis distorções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em cargos comissionados”.

Item E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento às Instruções e recomendações. Em síntese, o responsável assevera que a municipalidade está se empenhando em cumprir as orientações do Tribunal “em algumas ocasiões atendendo de pronto ao quanto determinado, noutras, se readequando e alterando o modo de trabalho, mas sempre visando corrigir suas falhas, a fim de que não mais venham ocorrer”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,80%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	66,69%
DESPESAS COM PESSOAL	39,82%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,29%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,86%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 0045/003/10; TC- 0046/003/10; TC- 0981/003/10; TC- 0982/003/10; TC- 0764/003/10; TC- 0930/003/10; TC- 2127/003/10; TC- 1281/003/10; TC-16745/026/10; TC-16746/026/10; TC-22836/026/10; TC-24096/026/10; TC-24459/026/10; TC-24460/026/10; TC-26733/026/11; TC-41502/026/10; TC-15998/026/10; TC-22971/026/10; TC-24095/026/10; TC-24098/026/10; TC-27085/026/10; TC-33889/026/10; TC-38722/026/10; TC-41743/026/10; TC-41744/026/10; TC-41745/026/10; TC-41746/026/10; TC-41747/026/10; TC-41749/026/10; objetos de comentário no item E.4 do laudo técnico.

Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 176/188) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0039/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 1574/026/08 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2045/026/07 - Parecer Desfavorável

É o relatório.

THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,80%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	66,69%
DESPESAS COM PESSOAL	39,82%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,29%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,86%

O município atendeu ao estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 21,29% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que empregados 39,82% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal ante a aplicação de 25,80% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; foram investidos 66,69% dos valores do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, em observância ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias bem como à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494/2007.

Em relação aos indicativos contábeis a execução orçamentária apresentou superávit da ordem de 1,86%; demais, os índices de liquidez imediata e seca (item B.1.3.3) demonstram disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações; de outro norte, ainda que a liquidez geral revele que para cada R\$ 1,00 de dívida existia apenas R\$ 0,79 de recursos, verifica-se situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

favorável em relação ao exercício anterior (2009 = R\$ 0,67).

A remuneração do Prefeito e vice-Prefeito ocorreu no limite da Lei de fixação nº 3.441, de 30 de setembro de 2008; contudo, apurados pagamentos indevidos aos Secretários do município decorrentes de abonos. Sobre o tema a origem informa que as importâncias impugnadas estão sendo restituídas ao longo do exercício de 2012 mediante desconto em folha de pagamento; providência que deverá ser verificada pela equipe de fiscalização a quem incumbe promover a próxima inspeção no município.

Os autos também apontam para escorreiito recolhimento dos encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 bem como cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme consignado no item B.4 do laudo técnico - Precatórios Judiciais - o município pagou importância equivalente aos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício; bem assim, regulares os valores depositados nas contas vinculadas referentes à opção anual de pagamento.

Evidenciou-se, contudo, a ausência de sistema eficaz de controle do passivo judicial; deste modo, recomendações serão expedidas à origem para que proceda a devida contabilização das pendências.

Satisfatórias as justificativas com que a Origem rebate óbices relativos aos itens B.1.8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- divergência no valor contabilizado do IPVA e D.1.1
- atendimento ao artigo 37 das Instruções nº 02/2008.

O responsável anunciou adoção de medidas corretivas quanto aos itens B.2.1 - informações sobre as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; B.2.3 - cronologia de pagamentos disponíveis no Sistema Audesp; B.6.2 - almoxarifado - adequação do armazenamento de produtos da merenda; C.2.3 - execução contratual - elaboração de relatórios sobre serviços e atividades executadas e E.3.1 - quadro de pessoal - adequação total dos cargos em comissão; o resultado das anunciadas providências deverá ser consignado em relatório afeto aos próximos trabalhos de campo.

Demais apontamentos do laudo técnico não condensam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Campinas, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.1.2.1 - índices de desempenho operacional - área de saúde; A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.9.2 e B.1.9.3 - fidedignidade dos dados contábeis; C.1.2 - dispensas e inexigibilidades; C.2.1 - contratos remetidos ao Tribunal; C.6.2 e C.6.3 - Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e E.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Capivari, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.